



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 198 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
234ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/13
PROCESSO Nº.: 1/3188/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201106053-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FÁTIMA IELDA OLIVEIRA BRAGA - EPP
AUTUANTES: Jorge Luís Vidal de Queiroz e Valber Cruz Gurgel
MATRÍCULAS: 032165-1-9 e 037831-1-1
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. ESTOCAGEM DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A contribuinte foi autuada por estocar mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, constatada por meio de Levantamento de Estoques realizado pela auditoria fiscal específica. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização do ilícito tributário, tendo em vista a imprecisão e a falta de clareza que norteiam o Auto de Infração, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada nos arts. 33, inciso XI e 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Após levantamento de estoque a empresa não apresentou a documentação referente a mercadoria estocada no seu estabelecimento, conforme especificação das mercadorias em anexo. (ficha contagem de estoque folhas 01 e 02) Base de calculo R\$ 135.342,00. Razão pela qual lavramos este auto de infração.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (0%)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 40.629,60
TOTAL	R\$ 40.629,60

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2011.07379 às fls. 03;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05380 às fls. 04;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12358 às fls. 05;
- Contagem de Estoque às fls. 06/07;
- Planilha de Fiscalização às fls. 08/10;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 11/12;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 13/14;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 15/20;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 21/22;
- Termo de Revelia às fls. 23;
- Despacho às fls. 24.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 25/29 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, em virtude de não restar caracterizado nos autos a existência da infração em comento, posto que não foram colacionadas provas cabais capazes de consubstanciar a existência do referido ilícito fiscal, tendo em vista que estão ausentes elementos essenciais à sua comprovação, de modo que o presente Auto de Infração torna-se insubsistente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por intermédio do Parecer de Nº 668/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática de **NULIDADE** do Auto de Infração em liça, tendo em vista que o agente fazendário não anexou provas necessárias capazes de consubstanciar a acusação fiscal, de modo que a ausência de tais informações impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório pertinentes ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FÁTIMA IELDA OLIVEIRA BRAGA - EPP**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201106053-0** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *estocagem de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, tendo em vista que após o levantamento de estoques realizado pelo autuante, a contribuinte apresentou mercadorias estocadas que estavam acobertadas por documento fiscal inidôneo.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, observa-se que a contribuinte foi autuada por estocar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, haja vista que após o levantamento de estoques realizado pelo Fisco detectou-se que a empresa possuía estoques de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

No entanto, em análise acurada do Auto de Infração em epígrafe, verifica-se a imprecisão do agente fiscal em proceder ao relato do mesmo, vez que não se mostra claro acerca da infração cometida pela contribuinte, haja vista que descreve que a contribuinte não apresentou documentação concernente à mercadoria estocada, em desacordo com a descrição da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração, ocasião em que o autuante referendou que a contribuinte estocou mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea.

Neste sentido, verifica-se que o levantamento de estoques realizado pelo agente fazendário apresenta algumas falhas, tendo em vista que incluiu mercadorias que não estavam dentro do estabelecimento comercial.

Não obstante, a falta de clareza do agente fazendário propicia o entendimento de que a autuação não pode ser comprovada, de tal sorte que se inviabiliza, inclusive, a possibilidade de realização de diligências com escopo de dirimir possíveis dúvidas acerca do ilícito fiscal.

Outrossim, salienta-se que as provas carreadas aos autos pelo autuante não são capazes de consubstanciar a acusação fiscal, de modo que esta não merece prosperar, haja vista que se verifica o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório pertinente ao contribuinte, em virtude da fragilidade e da imprecisão das provas anexadas.

Nesta consonância, convém ressaltar que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e dos elementos contábeis e fiscais, consoante o disposto no art. 33, inciso XI do Dec. nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Desse modo, salienta-se que a infração tributária sobre o qual versa a peça exordial não foi efetivamente comprovada pelo Fisco, posto que o referido Auto de Infração foi lavrado sob a égide da imprecisão e da falta de clareza acerca da autuação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

vislumbrado por meio da imprecisão do relato e dos elementos probantes colacionados pelo autuante, o que contribuiu para acarretar confusão quanto à infração pertinente ao contribuinte.

De fato, no tocante a esse aspecto, depreende-se a falta de clareza da autuação, tendo em vista que a acusação constante do Auto de Infração não se revelou clara e suficiente, não permitindo desta forma, o pleno exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório por parte da autuada.

Insta consignar que diante da falta de clareza acerca da autuação, é imperioso declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99, haja vista que a ação fiscal foi praticada com a preterição ao direito de defesa inerente ao contribuinte, conforme mencionado no dispositivo transcrito abaixo, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º - Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na confirmação da decisão proferida em primeira instância para que prepondera a decisão de nulidade da presente ação fiscal, tendo em vista que nos autos não constam provas capazes de embasar o ilícito tributário em liça.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1º Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



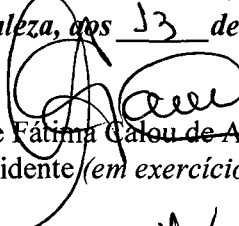
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

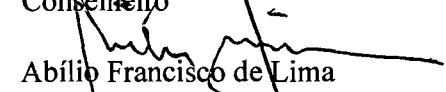
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FÁTIMA IELDA OLIVEIRA BRAGA - EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

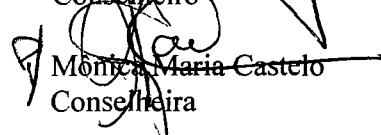
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente (em exercício)

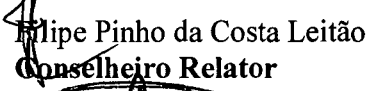

Valtter Barbalho Lima
Conselheiro

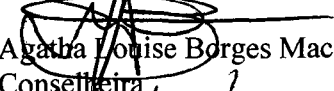

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

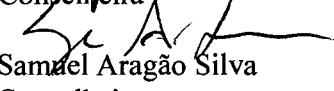

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

L